



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235323 - SP
(2026/0115169-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : PEDRO CORREA GENARO (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO TADEU LARA FONTICH - SP398782
PEDRO CORRÊA GENARO - SP483577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONCOMITANTE COM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DUPLICIDADE INDEVIDA DE VIAS IMPUGNATIVAS. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENORIDADE RELATIVA DO PACIENTE. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a liminar em recurso ordinário em habeas corpus, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do writ impetrado na origem, no qual se pleiteava o reconhecimento da prescrição penal do paciente condenado por organização criminosa e exploração de casas de prostituição, invocando a redução do prazo prescricional prevista para menores de 21 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (a) o cabimento de agravo regimental contra indeferimento de liminar em habeas corpus; (b) a possibilidade de tramitação simultânea de recurso ordinário e revisão criminal na origem; e (c) o termo inicial da contagem do prazo prescricional para réu menor de 21 anos acusado da prática de crime permanente de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao não cabimento de agravo regimental contra decisão que indefere fundamentadamente pleito liminar em sede de habeas corpus ou recurso ordinário.

4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e para evitar o tumulto processual e a prolação de julgados contraditórios, descabe o processamento de habeas corpus que trate de objeto idêntico ao de revisão criminal pendente de julgamento no Tribunal de origem.

5. Nos crimes permanentes, como o delito de organização criminosa, a consumação se prolonga no tempo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional tão somente no dia em que cessa a permanência, conforme o art. 111, III, do CP.

6. Inviável a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP se, na data de cessação da permanência delitiva, o acusado contava com idade superior a 21 anos, ainda que a sua adesão inicial à organização tenha ocorrido em período pretérito de menoridade relativa.

7. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, de forma motivada e suficiente, enfrenta e repele as teses recursais defensivas de insuficiência de provas e atipicidade material, explicitando os fundamentos de fato e de direito norteadores da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Nego provimento ao agravo regimental, bem como, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, bem como negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235323 - SP
(2026/0115169-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : PEDRO CORREA GENARO (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO TADEU LARA FONTICH - SP398782
PEDRO CORRÊA GENARO - SP483577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONCOMITANTE COM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DUPLICIDADE INDEVIDA DE VIAS IMPUGNATIVAS. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENORIDADE RELATIVA DO PACIENTE. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a liminar em recurso ordinário em habeas corpus, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do writ impetrado na origem, no qual se pleiteava o reconhecimento da prescrição penal do paciente condenado por organização criminosa e exploração de casas de prostituição, invocando a redução do prazo prescricional prevista para menores de 21 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (a) o cabimento de agravo regimental contra indeferimento de liminar em habeas corpus; (b) a possibilidade de tramitação simultânea de recurso ordinário e revisão criminal na origem; e (c) o termo inicial da contagem do prazo prescricional para réu menor de 21 anos acusado da prática de crime permanente de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao não cabimento de agravo regimental contra decisão que indefere fundamentadamente pleito liminar em sede de habeas corpus ou recurso ordinário.

4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e para evitar o tumulto processual e a prolação de

julgados contraditórios, descabe o processamento de habeas corpus que trate de objeto idêntico ao de revisão criminal pendente de julgamento no Tribunal de origem.

5. Nos crimes permanentes, como o delito de organização criminosa, a consumação se prolonga no tempo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional tão somente no dia em que cessa a permanência, conforme o art. 111, III, do CP.

6. Inviável a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP se, na data de cessação da permanência delitiva, o acusado contava com idade superior a 21 anos, ainda que a sua adesão inicial à organização tenha ocorrido em período pretérito de menoridade relativa.

7. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, de forma motivada e suficiente, enfrenta e repele as teses recursais defensivas de insuficiência de provas e atipicidade material, explicitando os fundamentos de fato e de direito norteadores da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Nego provimento ao agravo regimental, bem como, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PCG contra a decisão monocrática de fls. 3005/3006, que indeferiu o pedido liminar formulado no presente recurso ordinário em habeas corpus.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado e regularmente processado perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP pela prática dos crimes de organização criminosa e manutenção de casa de prostituição, previstos na legislação penal brasileira. Conforme a sentença de fls. 2367/2396, o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto pela atuação na gerência e administração de estabelecimentos de exploração sexual, de forma estável e permanente com os demais integrantes do grupo familiar.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração de fls. 2426/2427, que foram acolhidos por decisão de fls. 2428/2432 para retificar erro material verificado no cálculo da dosimetria da pena.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, alegando, em suas razões de fls. 2652/2675, a atipicidade material das condutas e a insuficiência probatória, pleiteando alternativamente a fixação de regime inicial mais brando ou a concessão de indulto individual natalino.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de sua 9ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento aos apelos defensivos por acórdão de fls. 2866/2924, de relatoria do Desembargador Alcides Malossi Junior, mantendo integralmente o édito condenatório.

Na sequência, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem autuado sob o nº 2385382-77.2025.8.26.0000, requerendo liminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente cassação do mandado de prisão expedido, fundamentando seu pedido na menoridade relativa do paciente ao tempo dos fatos.

O Desembargador Relator Jefferson Barbin Torelli indeferiu a liminar às fls. 2926/2928. Após parecer da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 2934/2941 pela denegação da ordem, a Turma Julgadora não conheceu da impetração, nos termos do acórdão de fls. 2948/2953, sob a justificativa de inadequação da via eleita e pela ausência de patente ilegalidade capaz de justificar a concessão de ofício.

Contra o referido acórdão, a defesa interpôs o presente recurso ordinário em habeas corpus de fls. 2956/2967, reiterando os argumentos fáticos e jurídicos acerca da pretensa ocorrência da prescrição penal.

Sustentou, essencialmente, que o recorrente era menor de 21 anos na data dos acontecimentos narrados na denúncia, fazendo jus à redução pela metade do prazo prescricional, nos termos da lei penal. Apontou a existência de omissão na apreciação da matéria pela Corte de origem, sustentando nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo regimental de fls. 3130/3137, a defesa insurge-se contra o indeferimento da liminar neste Superior Tribunal, argumentando que a demora no julgamento do mérito acarreta prejuízo irreparável à liberdade do paciente, reiterando a tese de extinção da punibilidade.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em parecer de fls. 3143/3148, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, tendo em vista a existência de revisão criminal pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que discute as mesmas alegações, atraindo o óbice da unirrecorribilidade e da indevida duplicidade de vias impugnativas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se a análise do cabimento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 3005/3006, que indeferiu a medida liminar requerida neste Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não cabe agravo regimental contra decisão de relator que, em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário, indefere fundamentadamente pedido de liminar (STJ - AgRg no HC: 932973 MS 2024/0281436-8, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2024).

A concessão de liminar constitui medida excepcional, reservada para situações de evidente ilegalidade que possam ser constatadas de plano, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Assim, verifica-se que a apreciação da liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, exigindo análise detalhada a ser realizada pelo órgão colegiado competente.

Ademais, no que tange ao próprio recurso ordinário em habeas corpus, verifica-se que este foi regularmente interposto e preenche os requisitos formais de admissibilidade, contudo encontra expressivo óbice processual no que diz respeito ao seu seguimento e exame meritório.

De fato, conforme noticiado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do ofício de fls. 3123/3124 e confirmado pelas certidões que acompanham a comunicação de senha de acesso de fls. 3125/3127, tramita simultaneamente na origem a Revisão Criminal nº 2013828-24.2026.8.26.0000, ajuizada em favor do paciente com o escopo de rediscutir os mesmíssimos fundamentos fáticos e de direito que dão suporte a este recurso ordinário, em especial a alegação de prescrição penal.

A coexistência de ações autônomas de impugnação contra o mesmo ato judicial condenatório transitado em julgado fere frontalmente o princípio da unirrecorribilidade e o postulado da racionalidade processual, ensejando indevida duplicação de vias, tumulto na marcha processual e evidente risco de prolação de decisões conflitantes pelos órgãos jurisdicionais.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao apontar que a pendência de julgamento de revisão criminal impede a análise concomitante das mesmas teses pela via do remédio heroico, salvo flagrante e manifesta ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (AgRg no HC n. 810.842/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 26/12/2024), hipótese que não se amolda ao caso vertente.

Assim, imperioso reconhecer que a impetração concomitante de habeas corpus e o ajuizamento de revisão criminal para o exame de idêntica controvérsia impede o processamento do reclamo constitucional, sob pena de intolerável subversão do sistema de impugnações das decisões judiciais.

Por conseguinte, ainda que superado o óbice processual relativo à inadmissibilidade decorrente da concomitância com a ação revisional, a análise do direito alegado revela que a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não comporta acolhimento.

A defesa sustenta a extinção da punibilidade do recorrente, asseverando que este contava com menos de 21 anos na data de início dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a redução do prazo prescricional pela metade, consoante a regra do artigo 115 do Código Penal.

Contudo, cumpre assinalar que o crime de organização criminosa possui natureza de delito permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por toda a duração da associação voltada à prática das atividades ilícitas.

Em se tratando de crime permanente, a doutrina e a jurisprudência criminal pátrias fixam que o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o dia em que cessa a permanência, nos estritos moldes do artigo 111, inciso III, do Código Penal.

No caso concreto, consoante a narrativa da inicial acusatória corroborada pelos relatórios de investigação do GAECO de fls. 2266/2339 e de fls. 3075/3103, bem como pelas interceptações telefônicas detalhadas no processo, o grupo criminoso familiar integrado pelo paciente permaneceu em plena e ativa exploração dos estabelecimentos de prostituição na região de Limeira, Rio Claro, Piracicaba e Americana até a interrupção definitiva das atividades pelas forças de segurança pública e o consequente oferecimento da denúncia criminal.

Dessa forma, o cálculo do lapso prescricional não pode tomar como ponto de partida o início da associação delitiva ou o momento em que o paciente completou a maioridade civil ou completou 21 anos durante o curso da permanência.

A contagem do prazo prescricional somente se inicia com a cessação da atividade do grupo organizado. No momento em que a permanência do crime associativo foi interrompida, o paciente já havia atingido idade superior a 21 anos, afastando a incidência do benefício legal do artigo 115 do Código Penal, uma vez que a menoridade relativa deve ser aferida ao tempo da consumação do delito, o qual, na hipótese de crime permanente, protraí-se até o último ato de permanência.

Ademais, ao confrontar os marcos interruptivos da prescrição previstos na legislação regente, constata-se a inocorrência do transcurso do prazo extintivo. O recebimento da denúncia constituiu o primeiro marco de interrupção, seguido da publicação da sentença penal condenatória recorível de fls. 2367/2396 em 2022 e do acórdão confirmatório da condenação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2024.

Entre cada um desses sucessivos atos interruptivos, não se perfez o interregno temporal exigido por lei para a perda do jus puniendi estatal, restando plenamente hígido o título condenatório exarado em desfavor do paciente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos crimes de caráter permanente, o termo a quo da contagem da prescrição rege-se pelo momento da cessação da atividade delitiva, revelando-se inviável a aplicação da causa de redução quando o réu é maior de 21 anos na data em que cessa a permanência:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA OU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENOR DE 18 OU 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CRIME PERMANENTE NAS MODALIDADES TRANSPORTAR, CONDUZIR E OCULTAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e não concedeu a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade. 2. O agravante foi denunciado pelo crime de receptação simples e celebrou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado judicialmente. A defesa alega nulidade da ação penal por ilegitimidade passiva, sustentando que o agravante era menor de 18 anos na data do delito, e prescrição da pretensão punitiva, pois era menor de 21 anos durante parte do período indicado na denúncia. 3. O juízo singular rejeitou a alegação de prescrição, considerando a última data do período indicado na denúncia para o início da contagem do prazo prescricional. A Corte Estadual denegou a ordem, afirmando que a receptação é crime permanente e que a discussão sobre a validade do processo penal é prematura na via do habeas corpus. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. A defesa alega que o crime de receptação é instantâneo e que não cabe ao acusado comprovar a data em que recebeu a res furtiva, devendo-se considerar a data mais benéfica. III. Razões de decidir 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental quando o recorrente se limita a reiterar os argumentos expostos na petição inicial do habeas corpus, sem enfrentar diretamente os argumentos que fundamentaram a decisão agravada. 7. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. 8. No caso, é imputado ao agravante o delito de receptação simples, ocorrido, segundo a acusação, em data incerta, mas entre 11/7/2019 e 23/5/2023, sendo que a denúncia também descreve conduta equivalente ao núcleo "ocultar", configurando crime de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a correr do dia em que cessar a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. O trancamento de ação penal por habeas corpus é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou absoluta ausência de justa causa. 3. O crime de receptação é de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional somente começa a correr do dia em que cessar a permanência". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CP, art. 111, III; CP, art. 109, IV; CP, art. 116, IV. Jurisprudência

relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no RHC 197.228/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024. (AgRg no HC n. 956.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Portanto, carece de amparo jurídico a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com esteio na idade do recorrente no transcorrer dos fatos delituosos.

Em relação à tese recursal de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional na apreciação da insurgência defensiva, o argumento não merece prosperar.

O exame detido do acórdão confirmatório da condenação proferido em sede de apelação criminal de fls. 2866/2924 demonstra que a Corte Estadual apreciou com suficiência, clareza e de forma devidamente fundamentada as provas amealhadas nos autos e os pleitos recursais formulados pelas defesas técnicas.

Foram rechaçadas de forma motivada todas as teses de insuficiência de provas e atipicidade das condutas. O acórdão demonstrou o acerto da sentença condenatória ao apontar a materialidade e a autoria delitivas calcadas em consistente acervo de depoimentos de testemunhas, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e minucioso relatório financeiro do GAECO.

Outrossim, no julgamento do habeas corpus de fls. 2948/2953, o Tribunal de origem justificou adequadamente o não conhecimento da ação sob o prisma da impossibilidade de utilização do remédio constitucional em substituição às vias adequadas de impugnação, bem como pela manifesta improcedência da tese de prescrição penal deduzida, o que descarta qualquer hipótese de nulidade por omissão de pronunciamento judicial.

A prestação jurisdicional foi integralmente entregue com a exposição dos motivos que formaram a convicção do colegiado paulista, não se confundindo a ausência de acolhimento das teses defensivas com ausência ou deficiência de fundamentação do julgado. Não há que se falar em ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal ou a anulação de atos decisórios soberanamente proferidos pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de afastar a eiva de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as instâncias de origem examinam as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de forma fundamentada (AgRg no HC n. 1.053.600/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Por conseguinte, resta evidente que o provimento judicial atacado preenche as exigências de fundamentação contidas na legislação penal adjetiva, inexistindo vício a sanar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, bem como, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0115169-8

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no**
RHC 235.323 / SP
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00166587720258260502 10104090420188260320 166587720258260502
23853827720258260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relatora**Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO CORREA GENARO (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO TADEU LARA FONTICH - SP398782
PEDRO CORRÊA GENARO - SP483577
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ROSILEIA INES ALVES
CORRÉU : SILVESTRE DE SOUSA CRUZ
CORRÉU : JOSE DONIZETI CELLA
CORRÉU : JOSE BRITO DA SILVA
CORRÉU : CELSO PALMEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ARNALDO AMANCIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAQUEL LEIDIANE GENARO
CORRÉU : ROBERTA ERIKA GENARO
CORRÉU : RICARDO GENARO
CORRÉU : RENATA REGINA GENARO
CORRÉU : CATARINA LEITE DA SILVA
CORRÉU : WILSON GENARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEDRO CORREA GENARO (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO TADEU LARA FONTICH - SP398782
PEDRO CORRÊA GENARO - SP483577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, bem como negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



2026/0115169-8 - RHC 235323 Petição : 2026/0035775-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0115169-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 235.323 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C5426451516542530434@ 2026/0115169-8 - RHC 235323 Petição : 2026/0035775-7 (AgRg)